



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.422 - DF (2011/0178373-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : **CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**SUSCITANTE** : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**  
**INTERES.** : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não possuindo o acórdão embargado os vícios de contradição, obscuridade ou omissão, são incabíveis os embargos declaratórios.
2. Na verdade, apresentando fatos recentes, pretende a embargante obter novo julgamento do feito, o que não se admite.
3. Cuida-se - o segundo processamento da recuperação - de nova decisão judicial, que não pode ser levada em consideração no julgamento do presente conflito, fundado exclusivamente em fatos e decisões pretéritas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.422 - DF (2011/0178373-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : **CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**SUSCITANTE** : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**  
**INTERES.** : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão da Segunda Seção deste STJ assim ementada (e-STJ fl. 161):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU INEXISTIR CONFLITO EM RELAÇÃO A BENS NÃO ABRANGIDOS POR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 480/STJ. SENTENÇA QUE INDEFERIU A RECUPERAÇÃO PENDENTE DE APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR.

1. Não se encontrando a empresa agravante em recuperação judicial, o destino de seus bens não está sob a competência do Juízo da Recuperação. Súmula n. 480/STJ.
2. O recebimento de apelação com efeito suspensivo contra a sentença que extinguiu a recuperação da agravante não revigora nem torna válida decisão anterior.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento".

Alega que a CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. formulou novo pedido de recuperação cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal em 27/6/2012 e que, assim, as execuções individuais contra a empresa deveriam ficar suspensas.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos para "sanar a questão", bem como seja concedida nova medida liminar e conhecido o próprio conflito de competência (e-STJ fls. 173/174).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.422 - DF (2011/0178373-3)**

|                   |                                                                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b>                                                       |
| <b>EMBARGANTE</b> | <b>: CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA</b>                                                      |
| <b>SUSCITANTE</b> | <b>: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRO</b>                                                    |
| <b>ADVOGADO</b>   | <b>: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS</b>                                                       |
| <b>SUSCITADO</b>  | <b>: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES<br/>JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL</b> |
| <b>SUSCITADO</b>  | <b>: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP</b>                                        |
| <b>SUSCITADO</b>  | <b>: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF</b>                                          |
| <b>INTERES.</b>   | <b>: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA</b>                                                                |
| <b>ADVOGADO</b>   | <b>: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA</b>                                                         |

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não possuindo o acórdão embargado os vícios de contradição, obscuridade ou omissão, são incabíveis os embargos declaratórios.
2. Na verdade, apresentando fatos recentes, pretende a embargante obter novo julgamento do feito, o que não se admite.
3. Cuida-se - o segundo processamento da recuperação - de nova decisão judicial, que não pode ser levada em consideração no julgamento do presente conflito, fundado exclusivamente em fatos e decisões pretéritas.
4. Embargos de declaração rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.422 - DF (2011/0178373-3)

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA                                                   |
| EMBARGANTE | : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA                                                  |
| SUSCITANTE | : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRO                                                |
| ADVOGADO   | : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS                                                   |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                                    |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF                                      |
| INTERES.   | : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA                                                            |
| ADVOGADO   | : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA                                                     |

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Nos termos do art. 535, *caput*, e incisos, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o acórdão embargado estiver maculado pelos vícios de contradição, obscuridade ou omissão.

A embargante não apontou a existência de nenhum desses vícios, de onde se extrai, de plano, motivo suficiente para a rejeição do recurso.

Na verdade, apresentando petição recém-protocolizada onde informa ter formulado **novo pedido de recuperação**, cujo processamento foi deferido apenas **no último dia 27/6/2012**, pretende a CONDOR obter novo julgamento do feito, o que não se admite.

O presente conflito de competência foi suscitado com base em situação anterior, na qual foi apontada a existência de decisões conflitantes entre Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal que indeferiu o pedido de recuperação, por julgá-lo inadequado (e-STJ fl. 93). A suscitante recorreu e sua apelação ainda se encontra pendente de julgamento perante o TJDF.

Com base nesta premissa, não estando a suscitante em recuperação judicial, o conflito de competência não foi conhecido em relação aos bens da empresa CONDOR. A decisão restou mantida por esta Segunda Seção em sede de agravo regimental (e-STJ fls. 161/169).

Cuida-se - este segundo processamento da recuperação - de **nova decisão judicial**, que não pode ser levada em consideração no julgamento do presente conflito, fundado exclusivamente em **atos e decisões pretéritas**.

Não se sabe se a Justiça do Trabalho já foi comunicada deste recente processamento de recuperação, como se portará diante da informação, nem sequer se haverá ou não conflito. Assim, não há como apreciar, nestes autos, a nova decisão do Juízo Falimentar, nem sob o alegado fundamento de economia processual.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Caso a suscitante entenda oportuno, que suscite novo conflito, instruído com os documentos agora apresentados e eventuais novas decisões da Justiça Laboral aptas a configurar conflito positivo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0178373-3

EDcl no AgRg no  
CC 118.422 / DF

Números Origem: 1501200501402008 200801111030829 200901111618593

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRO                                                   |
| ADVOGADO   | : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS                                                      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES<br>JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                                       |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF                                         |
| INTERES.   | : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA                                                               |
| ADVOGADO   | : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA                                                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA                                                     |
| SUSCITANTE | : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRO                                                   |
| ADVOGADO   | : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS                                                      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES<br>JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP                                       |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.